



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730731/2017-60
ACÓRDÃO	2202-011.098 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO POSITIVA SOCIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. EFEITO RETROATIVO (EX TUNC).

Por ter eficácia declaratória, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito retroativo (*ex tunc*), retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Para tanto, faz-se necessário que sujeito passivo comprove que o CEBAS emitido posteriormente se referia a um pedido capaz de abarcar o período no qual teriam ocorrido os fatos jurídicos tributários (fiscalizado), de modo a que eles façam parte, ainda que elipticamente, da motivação do ato de concessão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas as Conselheiras Ana Cláudia Borges de Oliveira e Andressa Pegoraro Tomazela que lhe davam provimento.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão (108-038.794), prolatado pela 26ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (DRJ08), com o qual busca-se a desconstituição do crédito tributário constituído em desfavor do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (CNPJ 33.981.408/0001-40), referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes no ano-calendário de 2014.

O processo em análise foi instaurado em razão da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), na qual se verificou que a entidade contribuinte declarou, em suas GFIPs, o código FPAS 639, o qual destina-se a entidades beneficentes de assistência social isentas das contribuições previdenciárias, conforme o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela Lei nº 12.101/2009. A fiscalização, contudo, concluiu que o Instituto não detinha, à época dos fatos geradores (ano de 2014), a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válida, requisito essencial para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

O Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional apresentou impugnação administrativa, arguindo que havia solicitado a renovação do CEBAS dentro do prazo legal previsto na Lei nº 12.101/2009 e que a imunidade deveria retroagir ao exercício de 2014, mesmo que o CEBAS vigente tenha sido deferido apenas em 2017. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal, por sua vez, entendeu que o requerimento de renovação foi intempestivo, motivo pelo qual decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o lançamento tributário.

Segundo o órgão julgador de origem, conforme disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social são isentas das contribuições para a seguridade social, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Inicialmente, a regulamentação desta imunidade foi estabelecida pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que condicionava a isenção ao cumprimento cumulativo de requisitos, incluindo a certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Posteriormente, com a publicação da Lei nº 12.101/2009, houve alteração substancial na regulamentação da concessão e renovação do CEBAS, com o art. 29 dessa lei dispondo que a entidade beneficente certificada terá direito à isenção das contribuições

previdenciárias, desde que atenda a requisitos específicos e possua a certificação válida e vigente durante o período de fruição da imunidade.

O art. 24 da Lei nº 12.101/2009 estabelece que o requerimento de renovação do CEBAS deve ser protocolado no prazo de até 360 dias antes do vencimento do certificado, garantindo, assim, que a certificação permaneça válida até a decisão sobre a renovação. Contudo, o Instituto apenas requereu nova certificação em 2012, enquanto seu CEBAS anterior expirou em 13/08/2010, não atendendo, portanto, ao prazo exigido para a continuidade da certificação.

O acórdão recorrido, ao julgar improcedente a impugnação, fundamentou-se na ausência de certificação ativa para o ano de 2014, confirmando que o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional não atendia ao requisito essencial para a imunidade tributária, visto que o CEBAS para o período em questão estava inativo. A autoridade julgadora também observou que a tentativa de atribuir retroatividade ao certificado obtido em 2017 não possui respaldo legal, pois a imunidade depende da existência de certificação válida no momento dos fatos geradores.

Ainda, afastou a alegação de vício no procedimento fiscal, considerando que a fiscalização da Receita Federal seguiu o procedimento previsto em lei, coletando as informações necessárias para a decisão, inclusive mediante comunicação oficial com o Ministério da Educação.

Diante do exposto, concluiu-se pela manutenção do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional não detinha CEBAS válido para o ano de 2014, condição imprescindível para a fruição da imunidade tributária.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS.

Para ter direito à imunidade a entidade deve estar devidamente certificada, ou seja, deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo órgão competente, com validade para o período do gozo do benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nas respectivas razões recursais, o Instituto Positiva Social - IPCEP expõe sua inconformidade com o Acórdão nº 108-038.794, proferido pela 26ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), sustentando a regularidade de sua atuação enquanto entidade

beneficente de assistência social e requerendo a anulação dos autos de infração em sua totalidade. A Recorrente inicia por afirmar a tempestividade do Recurso Voluntário, indicando que teve ciência do acórdão recorrido em 10 de agosto de 2023, e que o prazo para recurso de 30 dias úteis seria finalizado em 11 de setembro de 2023, demonstrando, assim, o cumprimento do prazo legal conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em uma descrição detalhada de suas atividades e histórico institucional, a Recorrente relata ter sido fundada em 1958 como associação civil filantrópica, sem fins lucrativos, e com o objetivo de promover a inclusão de pessoas com deficiência intelectual, especialmente adultos em situação de vulnerabilidade social. Para tanto, desenvolve projetos educacionais e, a partir de julho de 2014, expandiu suas atividades para a gestão compartilhada de unidades hospitalares, ampliando o escopo de seu atendimento social.

No centro da controvérsia, o Instituto afirma que sempre operou amparado pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que lhe confere isenção de contribuições previdenciárias, conforme determina a Lei Federal nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.242/2014. Argumenta que, embora a fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB) tenha verificado a falta de um CEBAS ativo para o ano de 2014, tal ausência se deu por erro do próprio Ministério da Educação (MEC), o qual teria desconsiderado o pedido de renovação da certificação protocolado tempestivamente em 2012. Conforme alega a Recorrente, o certificado foi efetivamente deferido em 2017 com validade retroativa, abrangendo o período de 2014, sendo este o núcleo da discordância entre as partes.

A Recorrente aponta que a fiscalização, ao desconsiderar essa retroatividade e ao efetuar o lançamento tributário com base na suposta ausência do CEBAS em 2014, infringiu normas constitucionais e legais aplicáveis. Fundamenta que a decisão administrativa que concede ou renova o CEBAS tem natureza declaratória, produzindo efeitos ex tunc, isto é, retroativos, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o art. 24 da Lei nº 12.101/2009, que rege a matéria. Assim, sustenta que a fiscalização ignorou, de maneira arbitrária, a validade do CEBAS para o ano de 2014, desconsiderando o direito adquirido à isenção previdenciária.

No que tange aos aspectos formais e materiais da autuação, o Instituto Positiva Social - IPCEP afirma que a autuação configura violação de princípios fundamentais do direito administrativo, como os da legalidade, segurança jurídica, verdade material e inquisitorialidade. A Recorrente enfatiza que o procedimento de fiscalização, por seu caráter vinculado, deve ser conduzido com observância do princípio da verdade material, o qual impõe à Administração Pública o dever de investigar profundamente os fatos, de forma objetiva e detalhada, para garantir que os lançamentos tributários se fundem em fatos concretos e irrefutáveis. Alega que a auditora responsável pelo procedimento se baseou em presunções e suposições, sem diligenciar adequadamente para verificar a realidade dos fatos, ao desconsiderar a comprovação documental do CEBAS válido e retroativo para o ano em questão.

Com efeito, o Instituto destaca que a própria Lei nº 9.784/1999, em seus artigos 29, 36 e 37, consagra o princípio da verdade material, orientando a Administração a buscar de ofício as provas e informações necessárias à correta aplicação do direito. Em apoio à sua argumentação, a Recorrente transcreve jurisprudência e doutrina que reiteram o dever da fiscalização de efetivar o lançamento tributário de forma objetiva e fundada, especialmente ao tratar-se de atividades vinculadas ao cumprimento de obrigações legais por uma entidade de natureza beneficente.

Diante dessas premissas, a Recorrente aduz que o lançamento dos tributos questionados foi realizado de maneira indevida, impondo uma carga tributária confiscatória que ameaça a continuidade de suas atividades sociais essenciais, realizadas há mais de seis décadas. Considera que a ausência de apuração efetiva e a inversão do ônus da prova ferem o devido processo legal e o princípio da motivação, especialmente em matéria de tributação de entidade beneficente.

Ao final, o Instituto Positiva Social - IPCEP formula expressamente seus pedidos, assim sintetizados.

- a) Anulação integral do procedimento administrativo fiscal e, por conseguinte, do lançamento tributário, em virtude da falta de observância, pela fiscalização, dos princípios da inquisitorialidade, verdade material, legalidade e segurança jurídica, previstos no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 8.242/2014, que regulamenta a Lei nº 12.101/2009, considerando, ainda, a validade retroativa do CEBAS para o ano de 2014;
- b) Alternativamente, caso o pedido principal não seja acolhido, requer o provimento do presente recurso com o cancelamento dos lançamentos tributários e afastamento da exigência fiscal;
- c) Subsidiariamente, em não sendo acolhido nenhum dos pedidos anteriores, pleiteia a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam examinadas todas as alegações e documentos apresentados, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784/1999, de forma a garantir a análise completa e material dos fatos expostos no processo administrativo.

É o relatório.

VOTO**1 CONHECIMENTO**

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pela parte.

O recorrente recebeu mensagem com acesso ao resultado do julgamento por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/08/2023. Conforme o Termo de Abertura de Documento, o recorrente acessou o teor do resultado do julgamento na própria data de disponibilização, 10/08/2023, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

Houve a lavratura de Termo de Perempção (fls. 1.038/1.048-corridas).

Os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa (fls. 1.075-1.189-corridas).

Em 09/11/2023, foi registrada a Solicitação de Juntada de Documento, consistente no recurso voluntário (fls. 1.191).

Há registro da impetração de mandado de segurança com o objetivo de obtenção de CP-EN, com discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dada a tempestividade recursal administrativa (MS 5129701-51.2023.4.02.5101).

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN concordou com os argumentos do recorrente, em despacho com o seguinte teor (fls. 1.453):

Em vista das informações do interessado em requerimento SICAR consulta retro, em que alega a existência de recurso voluntário pendente de análise, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade e por conseguinte a remessa indevida dos débitos para inscrição em DAU.

Sendo assim, solicita-se CONTOF-CONTAD-ECO-DEVAT VR/07 que informe a procedência dos fatos alegados pelo contribuinte.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023.

Patrícia Monteiro Lemos

Procuradora da Fazenda Nacional

Então houve o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em despacho assim redigido (fls. 1.454):

Este processo foi encaminhado pela PFN à CONTOF/ECO/DEVAT07 para análise das razões de fls. 1192 a 1229 apresentadas pelo contribuinte.

Verificamos tratar-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente pelo interessado em 11/09/2023, juntado nos autos extemporaneamente pela CAC Tijuca em 09/11/2023.

Assim sendo, proponho o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional com a proposta de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União solicitando posterior retorno para a RFB providenciar o envio dos autos ao CARF para julgamento do Recurso voluntário apresentado.

Diante da anulação do reconhecimento da intempestividade pelas autoridades fiscais, entendo que houve a descaracterização superveniente de eventual concomitância em relação à tempestividade recursal, de modo a afastar, por distinção fática (*distinguishing*), a orientação firmada na Súmula 1/CARF.

Interposto o recurso no prazo de trinta dias de que dispunha o recorrente, deve-se reconhecer a respectiva tempestividade.

2 MÉRITO

2.1 RETROATIVIDADE: CARÁTER DECLARATÓRIO OU CONSTITUTIVO DO CEBAS

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a concessão do CEBAS, em período posterior àquele fiscalizado (data de enunciação), pode reger fatos ocorridos anteriormente, se o respectivo documento a eles fizer referência (data do fato enunciado).

Nos termos da orientação vinculante fixada pelo STF, **é constitucional a exigência do requerimento de emissão do CEBAS, por intermédio de lei ordinária, como requisito para aplicação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição** (cf. a ADI 4.480, rel. GILMAR MENDES, Pleno, DJe: 15/04/2020; RE 566.622-EDcl, red. p/ acórdão ROSA WEBER, Pleno, DJe de 11/05/2020; ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (red.. p/o acórdão ROSA WEBER, Pleno).

Tal orientação vinculante vem sendo estritamente observada por este Colegiado, como se lê nas seguintes ementas:

Numero do processo: 11634.000901/2009-16

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 13 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CEBAS/CEAS. INOCORRÊNCIA DA BENESSE. A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal e é incorreto o auto-enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF. É obrigação de toda empresa, que não recolha de forma substitutiva ou não goze de imunidade especial, recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e/ou aos contribuintes individuais, na forma da legislação.

Numero da decisão: 2202-007.777

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

Numero do processo: 10865.720527/2011-07

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 10 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Sep 10 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006 IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622 É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622).

Numero da decisão: 2202-008.498

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Martin da Silva Gesto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.496, de 10 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10865.720525/2011-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

A própria representação judicial da União entende que o CEBAS tem eficácia declaratória, e, portanto, retroativa (*ex tunc*), em relação aos fatos nele descritos.

Confira-se a ementa do Parecer PGFN/CRJ 2.132/2011:

CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*. Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de

cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Em abono, aponto os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10880.736651/2019-45

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 11 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Aug 16 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2013 a 31/05/2013 CEBAS-NATUREZA DECLARATÓRIA-ENUNCIADO 612 DO STJ-EFEITOS "EX TUNC". Conforme precedente consolidado do STJ, expresso no enunciado da súmula nº 612, aponta que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade" Recurso voluntário procedente Crédito Tributário anulado

Numero da decisão: 2402-011.776

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Rodrigo Duarte Firmino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Numero do processo: 10865.722149/2014-31

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Jun 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 116 RICARF/2023. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011. EFEITO EX TUNC. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Numero da decisão: 2201-011.733

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.232, de 14/09/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, consignando que deve ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir de sua formulação em 30/12/2009. (documento assinado digitalmente) Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente (documento assinado digitalmente) Fernando Gomes Favacho - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Nome do relator: FERNANDO GOMES FAVACHO

Numero do processo: 19679.720692/2019-80

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 13 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Jun 30 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2012 a 31/08/2014, 01/04/2015 a 31/08/2015 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. A prévia retificação da GFIP da competência em que

ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de restituição de contribuições previdenciárias. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO EX TUNC. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Numero da decisão: 2201-010.650

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo que deram provimento. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Numero do processo: 16641.000228/2009-31

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 08 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Jan 11 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91. O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins

tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

Numero da decisão: 2402-010.865

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. O conselheiro Diogo Cristian Denny votou pelas conclusões. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado)

Nome do relator: Ana Claudia Borges de Oliveira

Não menos importante, anote-se o teor da Súmula 612/STJ:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

No caso em exame, o recorrente afirma ter obtido a expedição do CEBAS em 2017, mas que ele também se aplicaria aos fatos jurídicos tributários ocorridos durante o período fiscalizado, 2014.

Ocorre que o recorrente não juntou aos autos documentos que indicassem ter a autoridade certificadora verificado o atendimento das condições em 2014, por ocasião da impugnação.

Em diligência, a autoridade lançadora identificou que o certificado emitido em 2017 teria validade a partir de 03/03/2017, sem mencionar o ano de 2014, no qual ocorreram os fatos jurídicos tributários.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Neste sentido a Receita Federal oficiou àquele Ministério, conforme relata a fiscalização:

“5.2 Assim sendo, em 01 de agosto de 2017, a Receita Federal, através do Ofício 14/2017 – DRF/RJO/Difis/EFI 06, solicitou ao Ministério da Educação, informações

relativas à situação do CEBAS-Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, CNPJ 33.981.408/0001-40, isto é, se o mesmo é válido ou não para o ano de 2014. Foi pedido também que informassem os números dos processos de solicitação/renovação do certificado, datas de publicação de concessão/indeferimento/suspensão e demais informações disponíveis relativas à situação dessa entidade.

5.3. Em resposta, o Ministério da Educação, através do Memorando 28/2017/DIPRO/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, de 22 de agosto de 2017, nos informou o seguinte: a) A entidade teve seu último certificado concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução número 3, de 23/01/2009, exarada nos autos do processo número 71010.000299/2007-14, que certificou a entidade pelo período 14/08/2007 a 13/08/2010;

b) Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a concessão de Cebas – Educação, por meio de processo protocolado sob o número 23000.018431/2012-70, em 06/12/2012, o qual foi analisado e considerado como preponderante na área de assistência social. O mesmo foi encaminhado para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, responsável a partir de então pela análise informações sobre o mesmo;

c) Portanto nos termos da legislação vigente, em 2014 a referida entidade não possuía o certificado ativo.”

A auditoria acrescenta, que o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, forneceu cópia da Comunicação de Deferimento do Cebas, efetuado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, através de Ofício daquele Ministério, de nº 174/2017 – CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS de 03 de março de 2017 nos seguintes termos:

1. Comunico-lhe o Deferimento da concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolizada sob o número 23000.018431/2012-70, da entidade INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, CNPJ 33.981.408/0001-40, conforme Portaria número 31/2017, item 37, de 21/02/2017, publicada no DOU de 03/03/2017, com validade de 03/03/2017 a 02/03/2020”.

De fato, a impugnação não foi instruída com documentos que permitissem aferir se o pedido analisado em 2017 teve por base informações pertinentes a 2014, e, conforme observado no acórdão-recorrido, o próprio pedido de prorrogação foi considerado intempestivo.

Sobre o requerimento para conversão do julgamento em diligência, não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de reabertura instrutória, se ausente uma das

hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a reabertura da instrução probatória, se não restar demonstrada a impossibilidade ou a desproporcionalidade na obtenção dos documentos tidos por imprescindíveis.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

Relator